



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157132 - MS (2024/0254087-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL CHACHA DE MELO - MS009268
ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558
RECORRIDO : EDINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO ANTERIOR. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Ação reivindicatória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/5/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.
2. O propósito recursal consiste em dizer se a concessão dos benefícios da justiça gratuita em nova ação suspende a exigibilidade do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios relativos à ação anterior idêntica, extinta sem resolução de mérito.
3. De acordo com os arts. 92 e 486, *caput* e §2º do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha novamente a ação, devendo, nessa situação, pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado na ação anterior.
4. A comprovação do pagamento das custas e dos honorários relativos ao processo anterior constitui pressuposto processual objetivo extrínseco para que possa ser admitido o processamento da petição inicial da subsequente ação.
5. Tratando-se, por expressa disposição legal, de pressuposto processual da nova ação – e não da ação anterior – o dever de pagamento das custas e dos honorários decorrentes do primeiro processo é impactado pelo deferimento, no novo processo, dos benefícios da justiça gratuita.
6. O instituto da assistência judiciária possui assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF), motivo pelo qual merece prevalecer sobre pressuposto processual criado pela lei, como forma de se garantir o acesso à justiça aos financeiramente necessitados.
7. Ao beneficiário da assistência judiciária gratuita não é legítimo impor a exigência de pagamento dos encargos financeiros de processo anterior

julgado extinto sem resolução do mérito como ônus para a repositura da ação.

8. Recurso especial provido para afastar a obrigação da autora de comprovar o recolhimento das custas e honorários advocatícios relativos à anterior ação reivindicatória, como requisito para a propositura da presente ação, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157132 - MS (2024/0254087-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL CHACHA DE MELO - MS009268
ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558
RECORRIDO : EDINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO ANTERIOR. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Ação reivindicatória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/5/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.
2. O propósito recursal consiste em dizer se a concessão dos benefícios da justiça gratuita em nova ação suspende a exigibilidade do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios relativos à ação anterior idêntica, extinta sem resolução de mérito.
3. De acordo com os arts. 92 e 486, *caput* e §2º do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha novamente a ação, devendo, nessa situação, pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado na ação anterior.
4. A comprovação do pagamento das custas e dos honorários relativos ao processo anterior constitui pressuposto processual objetivo extrínseco para que possa ser admitido o processamento da petição inicial da subsequente ação.
5. Tratando-se, por expressa disposição legal, de pressuposto processual da nova ação – e não da ação anterior – o dever de pagamento das custas e dos honorários decorrentes do primeiro processo é impactado pelo deferimento, no novo processo, dos benefícios da justiça gratuita.
6. O instituto da assistência judiciária possui assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF), motivo pelo qual merece prevalecer sobre pressuposto processual criado pela lei, como forma de se garantir o acesso à justiça aos financeiramente necessitados.
7. Ao beneficiário da assistência judiciária gratuita não é legítimo impor a exigência de pagamento dos encargos financeiros de processo anterior

julgado extinto sem resolução do mérito como ônus para a repropositura da ação.

8. Recurso especial provido para afastar a obrigação da autora de comprovar o recolhimento das custas e honorários advocatícios relativos à anterior ação reivindicatória, como requisito para a propositura da presente ação, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TJMS.

Recurso especial interposto em: 13/5/2024

Concluso ao gabinete em: 12/7/2024.

Ação: reivindicatória c/c indenização por perdas e danos ajuizada pela recorrente em face de EDINA DA SILVA RAMOS, recorrida.

Decisão interlocutória: determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na ação anterior referentes aos autos de nº 0817533-28.2020.8.12.0001.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS – REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA – AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DO VÍCIO SANÁVEL – DECISÃO MANTIDA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 486, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA REPETIÇÃO DA AÇÃO – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELA EMPRESA RECORRENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(fl. 150)

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 486, §2º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a regra que determina que a petição inicial da nova ação repetida não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários relativos à

ação anterior deve ser mitigada quando a parte litiga, no novo processo, sob o pálio da assistência judiciária.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMS admitiu o recurso especial interposto (fls. 233-236).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se a concessão dos benefícios da justiça gratuita em nova ação suspende a exigibilidade do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios relativos à ação anterior idêntica, extinta sem resolução de mérito.

1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DA REPROPOSITURA DA AÇÃO – EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

1. De acordo com o *caput* do art. 486 do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

2. Todavia, nessa situação, o art. 92 do mesmo código impõe ao autor o dever de pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado na ação anterior.

3. O referido dispositivo legal deve ser interpretado conjunta e sistematicamente com o art. 486, §2º, do CPC, segundo o qual a petição inicial não será despachada, isto é, não se proferirá juízo de admissibilidade, sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários devidos em razão do processo anterior (Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023).

4. Nesse contexto, José Rogério Cruz e Tucci destaca que esta comprovação do pagamento das custas e dos honorários relativos ao processo anterior “constitui **pressuposto processual objetivo extrínseco** para que possa ser admitido o processamento da petição inicial da subsequente ação. Caso

não comprovada tal quitação, o juiz deverá conceder ao autor o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 e parágrafo único, para que cumpra a determinação legal, sob pena de indeferimento da inicial” (TUCCI, José Rogério Cruz e In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016).

5. Tratando-se, por expressa disposição legal, de pressuposto processual da nova ação – e não da ação anterior – o dever de pagamento das custas e dos honorários decorrentes do primeiro processo é impactado pelo deferimento, no novo processo, dos benefícios da justiça gratuita.

6. Advirta-se, portanto, que não se trata de atribuir eficácia retroativa à assistência judiciária, o que é rechaçado pela jurisprudência do STJ (Cf. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.023.258/MG, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019; AgRg no REsp n. 1.144.627/SC, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 29/5/2012; EDcl no AREsp n. 512.956/SP, Quarta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014; AgRg no Ag n. 876.596/RJ, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 24/8/2009).

7. Com efeito, o CPC, nos arts. 92 e 486, §2º, criou um pressuposto processual específico para a repropositura da ação e é este pressuposto processual, inexistente em momento anterior, que é impactado pelo deferimento da justiça gratuita, o que afasta qualquer alusão à aplicação retroativa.

8. Em outras palavras, a justiça gratuita deferida no segundo processo não está sendo aplicada ao processo anterior, mas sim à nova ação na qual o próprio pedido de assistência judiciária foi deferido, de modo a afastar um de seus pressupostos processuais objetivos extrínsecos.

9. De fato, seria “paradoxal exigir de uma pessoa que pague eventuais custas processuais pendentes, quando o próprio Poder Judiciário reconheceu a sua fragilidade econômica para custear uma ação judicial e concedeu o benefício” (AgInt no REsp n. 1.585.256/SP, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de

25/9/2020).

10. Em âmbito doutrinário, não é outro o entendimento de Nelson Nery Junior, que, após reconhecer que “a parte autora não poderá repropor a ação se não houver o pagamento ou depósito das custas e honorários de advogado referentes à primeira tentativa”, ressalva que **“ao beneficiário da assistência judiciária não é lícito impor-se a prova do pagamento dos encargos financeiros do processo anterior, extinto sem resolução do mérito, como ônus para a repropositura de igual demanda”** (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2022).

11. No mesmo sentido, manifesta-se abalizada doutrina, sustentando que a concessão dos benefícios da justiça gratuita na nova ação suspende a exigibilidade do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios relativos à ação anterior idêntica, extinta sem resolução de mérito, *verbis*:

Nesse sentido, apenas para pinçar a mais importante diferença, frise-se que, por definir o litígio, a decisão de mérito implica não poder renovar em juízo a ação já definida, em respeito à coisa julgada material. **Diferentemente, a extinção do processo sem análise do mérito não impede a reproposição da mesma ação extinta (art. 486 do CPC). Relembre-se, apenas, que a nova propositura “da mesma ação” traz como condição prévia de procedibilidade a necessária comprovação do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado, dispensáveis aos beneficiários da justiça gratuita e à Fazenda Pública.**

(FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023) [g.n.]

12. Menciona-se, ainda, a doutrina de Theotonio Negrão, segundo o qual “o beneficiário de justiça gratuita está dispensado de pagar as custas e honorários de advogado do processo anterior extinto” (NEGRÃO, Theotonio...[et.al.]. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*. 55. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024).

13. No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 464.

14. Em âmbito jurisprudencial, é possível localizar recente julgado da Segunda Turma no qual fixou-se idêntico entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA A OUTRA, ANTERIORMENTE EXTINTA, SEM EXAME DE MÉRITO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS NA DEMANDA ANTERIOR, COMO PRÉ-REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE NOVO PROCESSO. DISPENSA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA DEMANDA ATUAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O PLENO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora e determinara o recolhimento das custas processuais.

III. O Tribunal de origem, a par de dar parcial provimento ao recurso, deferindo, à parte recorrente, o benefício da assistência judiciária, condicionou o recebimento da nova demanda ao recolhimento das custas e honorários advocatícios fixados na demanda idêntica, anteriormente proposta, nos termos do art. 268 do CPC/73, de vez que "a concessão de justiça gratuita somente é válida à parte agravante nos autos principais (nº 0025304-24.2014.4.03.6100), não podendo retroagir para a ação anteriormente proposta (nº 0013797-06.2014.4.03.6100)".

IV. Ao assim decidir, o Tribunal de origem o fez em descompasso com o entendimento perfilhado por esta Corte, segundo o qual, para que se viabilize o pleno acesso à Justiça, a regra do art. 268 do CPC/73 (atual art. 486, § 2º, do CPC/2015) - segundo a qual a petição inicial da nova ação repetida não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários advocatícios relativos à demanda anteriormente extinta - fica mitigada, quando a parte litiga, no novo processo, sob o pálio da assistência judiciária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.208.487/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2010; REsp 1.673/ES, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, DJU de 26/10/1992.

V. Acórdão recorrido reformado, pela decisão ora agravada, a fim de afastar a obrigação de a autora comprovar o recolhimento das custas e honorários advocatícios relativos à anterior Ação Ordinária 0013797-06.2014.4.03.6100, como requisito para propositura da presente demanda.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.585.256/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 25/9/2020.) [g.n.]

15. Não destoa o posicionamento desta Corte ainda sob a égide do CPC/1973:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ANUÊNCIA TÁCITA. SÚMULA N. 7-STJ. INCLUSÃO DO IPI. VALOR FINAL DO PRODUTO. BASE DE CÁLCULO. **JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORES.** DESPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

II. Segundo o art. 32, § 4º da Lei n. 8.420/1992, o cálculo da comissão, em se

tratando de representação comercial, deve ser o preço total do produto, incluídos os impostos.

III. Estando o litigante sob o pálio da justiça gratuita, resta mitigada a regra que determina o prévio recolhimento das custas do processo anterior.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.208.487/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 15/12/2010.) [g.n.]

16. No mesmo sentido: REsp n. 1.673/ES, Quarta Turma, julgado em 15/9/1992, DJ de 26/10/1992, p. 19052).

17. Isso não bastasse, importa consignar que o instituto da assistência judiciária possui assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF), motivo pelo qual merece prevalecer sobre pressuposto processual criado pela lei, como forma de se garantir o acesso à justiça aos financeiramente necessitados.

18. Com efeito, conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, esta dispensa de recolhimento das custas processuais “assegurada pela Constituição Federal e disciplinada pelo Código de Processo Civil, visa assegurar o ingresso na Justiça àqueles que de outro modo não teriam como propor demandas ou defender-se” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 756).

19. Em síntese, ao beneficiário da assistência judiciária gratuita não é legítimo impor a exigência de pagamento dos encargos financeiros de processo anterior julgado extinto sem resolução do mérito como ônus para a repropositura da ação.

2. DO PROCESSO SOB JULGAMENTO

20. Na hipótese dos autos, a recorrente ajuizou ação reivindicatória em face da recorrida (autos nº 0817533-28.2020.8.12.0001), tendo o juiz determinado o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC (“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

21. Posteriormente, a recorrente ajuizou a presente ação reivindicatória,

idêntica à anterior, tendo sido concedidos, todavia, neste segundo processo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 28-29.

22. O juiz, no entanto, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na ação anterior.

23. Interposto recurso de agravo de instrumento, a Corte de origem negou-lhe provimento por entender que a concessão dos benefícios da justiça gratuita na presente demanda não englobaria despesas anteriores, pois o efeito da concessão da gratuidade não geraria efeitos retroativos, *verbis*:

Em consulta aos autos 0817533-28.2020.8.12.0001, é possível observar que a empresa recorrente ajuizou a mesma demanda, na qual foi indeferida a gratuidade judiciária, tendo o magistrado singular determinado o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com supedâneo no artigo 290 do Código de Processo Civil e artigo 16 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 63/64 origem).

Assim, assim conforme dispõe a norma processual, para propositura de nova ação a parte autora deveria trazer como documento indispensável à inicial, comprovante de pagamento ou depósito em cartório, das custas e honorários a que foi condenado a pagar no primeiro processo (autos nº 0817533-28.2020.8.12.0001).

No caso, a empresa recorrente até o presente momento não apresentou provas da documentação supracitada, descumprindo com a condição de admissibilidade para o exercício do direito de ação.

Tratando-se de vício sanável, o magistrado singular proferiu a decisão agravada para que a empresa agravante tenha o direito de emendar a petição inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Outro ponto a ser observado é que a concessão da gratuidade judiciária na presente demanda não engloba despesas anteriores, pois o efeito da concessão da gratuidade não gera efeitos retroativos. A gratuidade de justiça produz efeitos apenas a partir do momento de seu deferimento e não impede que a concessão seja reanalisada, vez que a presunção de hipossuficiência financeira é relativa (art. 99, §3º, do CPC).

Consequentemente, não assiste razão à Empresa Agravante quanto ao pedido de mitigação do §2º segundo do artigo 486 do Código de Processo Civil, pois não estando a inicial instruída com documentação indispensável, o magistrado singular pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme disposição processual civil.

(fls. 153-154)

24. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, nos termos da fundamentação já exposta, ao beneficiário da assistência judiciária gratuita não é legítimo impor a exigência de pagamento dos encargos financeiros

de processo anterior julgado extinto sem resolução do mérito como ônus para a repropositura de igual ação.

25. Não se trata, conforme já ressaltado, de aplicação retroativa do instituto da justiça gratuita, mas sim de sua aplicação no âmbito do próprio processo em que o benefício foi deferido, de modo a mitigar pressuposto processual específico criado pela lei para o ajuizamento da nova ação.

26. Desse modo, é forçoso concluir que deve ser afastada a obrigação da autora de comprovar o recolhimento das custas e honorários advocatícios relativos à anterior ação reivindicatória.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a obrigação da autora de comprovar o recolhimento das custas e honorários advocatícios relativos à anterior ação reivindicatória, como requisito para a propositura da presente ação, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0254087-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.157.132 / MS

Números Origem: 00137970620144036100 08175332820208120001 08363259320218120001
10000210115630000 10000210115630001 137970620144036100
14080294920208120000 14159652320238120000
1415965232023812000050000 1415965232023812000050001
20889398720218260000 50025087920208130134 8175332820208120001
8363259320218120001

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL CHACHA DE MELO - MS009268
ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558
RECORRIDO : EDINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.